

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
	Reforma da política agrícola comum	
91/C 303/01	Proposta de Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho, de ..., que institui um sistema de apoio para os produtores de determinadas culturas arvenses	1
91/C 303/02	Proposta de Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho, de ..., que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais	10
91/C 303/03	Proposta de Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais	28
91/C 303/04	Proposta de Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) n.º 468/87, que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino, bem como o Regulamento (CEE) n.º 1357/80, que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento	29
91/C 303/05	Proposta de Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho, de ..., que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos	33
91/C 303/06	Proposta de Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho, de ..., relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade	34

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

91/C 303/07

Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho, de . . . , que altera o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino 35

91/C 303/08

Proposta de Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho, de . . . , que altera o Regulamento (CEE) n.º 3493/90, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino 39

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

REFORMA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

Textos jurídicos (culturas arvenses, carne de ovino, carne de bovino)

COM (91) 379 final

(Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 1991)

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que institui um sistema de apoio para os produtores de determinadas culturas arvenses

(91/C 303/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a política agrícola comum se destina a concretizar os objectivos referidos no artigo 39º do Tratado atendendo à situação do mercado;

Considerando que, a fim de garantir um melhor equilíbrio do mercado, deve ser definido um novo sistema de apoio, comum a todos os produtores de culturas arvenses da Comunidade; que a melhor forma de alcançar este objectivo consiste na aproximação dos preços comunitários dos preços do mercado mundial e na compensação pelas perdas

de rendimento provocadas pela redução dos preços institucionais, através de pagamentos compensatórios aos produtores que semearam e pretendem colher esses produtos;

Considerando que o novo sistema de apoio deve ser aplicado com efeitos a partir da campanha de 1993/1994 e, no caso das sementes oleaginosas, pode basear-se no sistema de apoio provisório, introduzido em 1992 para estes produtos pelo Regulamento (CEE) nº 000/91 do Conselho, de . . . , que estabelece um regime de apoio para a soja, colza e girassol ⁽¹⁾;

Considerando que os pagamentos compensatórios devem ser introduzidos relativamente às explorações existentes e que a participação no regime de ajuda deve ser voluntária;

Considerando que esses pagamentos compensatórios devem reflectir as características estruturais específicas que influenciam o rendimento e que a elaboração de um plano de regionalização com base em critérios objectivos deve ser

⁽¹⁾ JO nº L.

feita pelos Estados-membros; que os planos de regionalização devem estabelecer um rendimento médio uniforme para os cereais; que estes planos devem ser coerentes com os rendimentos médios de cada região obtidos durante um determinado período; que deve ser previsto um processo específico destinado a examinar estes planos a nível comunitário;

Considerando que, a fim de calcular o pagamento compensatório para os cereais, deve multiplicar-se um montante de base por tonelada pelo rendimento médio de cereais determinado para a região em causa;

Considerando que a actual política em matéria de trigo duro se destina a não incentivar a produção, sobretudo fora das zonas de produção tradicional, e que essa política deve ser prosseguida; que, todavia, deve ser pago um complemento ao pagamento compensatório para os cereais aos produtores de trigo duro de regiões de produção tradicional, na sua actual definição; que esse complemento deve compensar os produtores de trigo duro dessas regiões pela perda de rendimentos, devido ao alinhamento com o preço dos outros cereais; que o complemento deve ser sujeito às mesmas condições do pagamento compensatório de base;

Considerando que, a fim de calcular o pagamento compensatório para as sementes oleaginosas, é necessário definir um preço de referência projectado, um montante de referência comunitário, o método de cálculo e as medidas de correcção adequadas;

Considerando que a ajuda às culturas proteaginosas deve ser fixada inicialmente ao nível da ajuda definitiva aos cereais e regionalizada do mesmo modo; que será aplicado o mesmo nível de ajuda a todas as culturas proteaginosas, à excepção das forragens secas relativamente às quais deve ser retirada a ajuda prevista no Regulamento (CEE) nº 1117/78 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾;

Considerando que, a fim de facilitar a administração e o controlo, os pagamentos compensatórios devem ser concedidos no âmbito de um «regime geral», aberto a todos os produtores, e de um «regime simplificado», aberto unicamente aos pequenos produtores;

Considerando que os pequenos produtores devem ser definidos com base numa área equivalente a uma produção anual não superior a 92 toneladas de cereais; que os rendimentos médios para os cereais nas diferentes regiões, definidas nos planos de regionalização para a ajuda, devem ser igualmente utilizados na determinação dos pequenos produtores;

Considerando que, a fim de beneficiar dos pagamentos compensatórios no âmbito do «regime geral», os produtores devem retirar do cultivo uma percentagem pré-determinada da sua terra arável; que, por motivos ambientais, a retirada de terras deve ser organizada com base numa rotação de folhas e a terra retirada do cultivo deve ser mantida de modo a respeitar certos padrões ambientais mínimos; que as superfícies retiradas do cultivo para pouso temporário também podem ser utilizadas com fins não alimentares, desde que possam ser aplicados sistemas de controlo eficazes;

Considerando que a exigência de retirada de terras deve ser fixada inicialmente em 15 % da terra da exploração com culturas arvenses; que esta percentagem deve ser reexaminada para atender à evolução da produção e do mercado;

Considerando que a exigência de retirada de terras deve ser devidamente compensada; que, no caso das explorações de dimensão limitada, a compensação deve ser equivalente à ajuda compensatória definitiva por hectare para os cereais, calculada a nível regional; que as explorações profissionais de maior dimensão devem poder adaptar-se à nova situação sem uma compensação completa pela exigência de retirada de terras; que, por conseguinte, relativamente a essas explorações, a compensação deve ser limitada a uma área equivalente a uma produção até 34,5 toneladas de cereais, sendo assim introduzido um elemento degressivo;

Considerando que, no âmbito do «regime simplificado» para os pequenos produtores, não é imposta a exigência de retirada de terras e o pagamento compensatório para os cereais será pago em relação a todas as áreas, independentemente das culturas efectivamente semeadas; que, todavia, os produtores abrangidos por este regime têm de aceitar determinados processos para facilitar os controlos;

Considerando que devem ser concedidos anualmente pagamentos compensatórios para uma dada superfície; que as áreas anteriormente incultas não serão elegíveis para a ajuda, à excepção daquelas que tenham sido retiradas do cultivo nos anos anteriores no âmbito do programa voluntário existente de retirada de terras; que não deve ser concedida ajuda relativamente a uma segunda cultura posterior ou anterior à principal;

Considerando que é necessário determinar certas condições para a aplicação dos pagamentos compensatórios e especificar quando é que os produtores devem ser pagos;

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

(2) JO nº L . . .

Considerando que é necessária uma política de qualidade no caso da colza e do trigo duro;

Considerando que os gastos incorridos pelos Estados-membros, na sequência das obrigações decorrentes de aplicação do presente regulamento, serão financiados pela Comunidade, em conformidade com os artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾;

Considerando que é necessário prever medidas transitórias e habilitar a Comissão a adoptar, se necessário, medidas transitórias adicionais;

Considerando que o novo sistema de apoio não estará em pleno funcionamento antes da campanha de 1995/1996; que, relativamente ao período transitório e ao período de aplicação definitiva, a legislação comunitária existente em matéria dos produtos em questão deverá ser adaptada; que essas adaptações devem ser objecto de regulamentos diferentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento institui um sistema de pagamentos compensatórios para os produtores de culturas arvenses.
2. Para efeitos do presente regulamento:
 - a campanha decorre de 1 de Julho a 30 de Junho,
 - as «culturas arvenses» são as enumeradas no anexo I, à excepção das cultivadas para silagem.

TÍTULO I

Pagamento compensatório

Artigo 2º

1. Os produtores comunitários de culturas arvenses podem requerer um pagamento compensatório nas condições definidas no presente título.
2. O pagamento compensatório será fixado por hectare e diferenciado a nível regional.

O pagamento compensatório é concedido relativamente à área ocupada com culturas arvenses e que não supere a área de base. A área de base de cada exploração é definida como o número de hectares ocupados com culturas arvenses ou colocados em pousio, em conformidade com um regime financiado por fundos públicos em 1989, 1990 ou 1991. O agricultor decidirá qual o ano a ter em consideração.

3. O pagamento compensatório será concedido no âmbito de:

- a) Um «regime geral», aberto a todos os produtores, ou
- b) Um «regime simplificado» aberto aos pequenos produtores.

Os produtores que requeiram um pagamento compensatório, no âmbito do regime geral, serão sujeitos à exigência de retirar do cultivo parte das terras da sua exploração e receberão uma compensação por esta exigência.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro deve elaborar um plano de regionalização que defina os critérios aplicáveis ao estabelecimento de diferentes regiões de produção. Os critérios utilizados devem ser adequados e objectivos, e assegurar a flexibilidade necessária ao reconhecimento de zonas homogéneas distintas de uma dimensão mínima e ter em conta características específicas que influenciam os rendimentos, como a fertilidade dos solos.

2. Em relação a cada região de produção, o Estado-membro deve fornecer informações pormenorizadas sobre as superfícies e os rendimentos de cereais, sementes oleaginosas e culturas proteaginosas produzidas na região em causa durante o período de cinco anos compreendido entre 1986/1987 e 1990/1991. Para cada região, será calculado um rendimento médio de cereais, sendo excluídos os anos em que se registaram os rendimentos mais elevado e mais baixo desse período.

3. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, até 1 de Agosto de 1992, os respectivos planos de regionalização, acompanhados de todas as informações de apoio disponíveis. A fim de cumprir esta obrigação, os Estados-membros devem referir-se ao seu plano de regionalização, apresentado à Comissão em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 000/91 ⁽³⁾.

4. A Comissão examinará os planos de regionalização apresentados pelos Estados-membros e garantirá que cada plano se baseia em critérios adequados e objectivos e é coerente com as informações anteriores. A Comissão pode recusar os planos incompatíveis com os critérios relevantes supracitados, em especial com o rendimento médio do

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L.

Estado-membro. Neste caso, os planos serão sujeitos a adaptação pelo Estado-membro em questão, após consulta da Comissão.

5. O plano de regionalização pode ser revisto pelo Estado-membro em questão, a pedido da Comissão, de acordo com o processo previsto nos números anteriores.

Artigo 4º

1. O pagamento compensatório para os cereais é calculado multiplicando o montante de base por tonelada pelo rendimento médio de cereais, determinado no plano de regionalização para a região em causa.

2. O montante de base por tonelada é fixado em:

- 30 ecus para a campanha de 1993/1994;
- 45 ecus para a campanha de 1994/1995;
- 55 ecus a partir da campanha de 1995/1996.

3. Será concedido um complemento ao pagamento compensatório para a superfície ocupada com trigo duro nas zonas de produção tradicional enumeradas no anexo II, dentro do limite do número de hectares ocupados com trigo duro e elegíveis para a ajuda para o trigo duro em 1988/1989, 1989/1990 ou 1990/1991. Cabe ao agricultor determinar a campanha de comercialização a tomar em consideração.

O complemento é fixado em 300 ecus por hectare a partir da campanha de 1993/1994.

4. Se a colheita de cereais de 1991 superar a quantidade máxima garantida, os montantes definidos no nº 2 serão reduzidos em 5 ecus e no nº 3 em 3 ecus.

Artigo 5º

1. O pagamento compensatório por hectare para as oleaginosas é calculado do seguinte modo:

- a) É instituído um preço de referência projectado para as sementes oleaginosas de 163 ecus por tonelada;
- b) É instituído um montante de referência comunitário para as sementes oleaginosas de 384 ecus por hectare. Este valor será reduzido para 359 ecus por hectare se a colheita de cereais de 1991 superar a quantidade máxima garantida;
- c) Para cada uma das regiões determinadas no plano de regionalização, será instituído um montante de referência regional projectado que reflecta a relação entre o rendimento de cereais dessa região e o rendimento médio comunitário de cereais (4,6 toneladas/hectare);

d) Antes do dia 30 de Janeiro de cada campanha, a Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ⁽¹⁾ calculará um montante de referência regional final baseado no preço de referência registado para as sementes oleaginosas. Este montante será calculado mediante a substituição do preço de referência registado pelo preço de referência projectado; não serão tidas em conta as variações de preço inferiores a 8 % do preço de referência projectado.

2. Até ao final da campanha de 1994/1995, será pagável em Espanha e em Portugal uma bonificação para o cultivo de girassol. Estas bonificações, complementares aos pagamentos compensatórios, serão calculadas anualmente pela Comissão, para Espanha e Portugal, de modo a reflectirem o diferencial previsto na legislação em vigor.

3. A Comissão publicará os referidos montantes no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Será igualmente publicada uma breve explicação dos cálculos efectuados.

Artigo 6º

O pagamento compensatório por hectare para as culturas proteaginosas é fixado ao mesmo nível do pagamento compensatório para os cereais, tendo em conta o mesmo montante de base por tonelada de 55 ecus. Se a colheita de cereais de 1991 superar a quantidade máxima garantida, o montante de base será de 50 ecus por tonelada.

Artigo 7º

1. A exigência de retirada de terras relativamente aos agricultores que requeiram os pagamentos compensatórios, no âmbito do regime geral, é fixada enquanto redução percentual da sua área de base. A exigência de retirada de terras, aplicável a partir das sementeiras da campanha de 1993/1994, será de 15 %.

2. A terra retirada do cultivo será sujeita a rotação. No caso de uma exploração em que as superfícies são retiradas do cultivo em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 ⁽²⁾, essas áreas não podem ser utilizadas para preencher a exigência de retirada de terras prevista no nº 1.

3. Os Estados-membros aplicarão medidas ambientais adequadas correspondentes à situação específica da terra retirada do cultivo.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

4. A terra retirada do cultivo pode ser utilizada na produção de matérias para a indústria comunitária não destinadas primariamente ao consumo humano ou animal, desde que sejam aplicados sistemas de controlo eficazes.

5. A compensação pela exigência de retirada de terras é fixada ao nível do pagamento compensatório que seria pago a partir da campanha de 1995/1996 para as mesmas superfícies se fossem cultivadas com cereais. Esta compensação será paga por cada hectare retirado do cultivo e até ao número de hectares necessário para produzir 34,5 toneladas de cereais com um rendimento médio de cereais determinado para a região em questão.

Artigo 8º

1. Os pequenos produtores de culturas arvenses podem requerer o pagamento compensatório no âmbito do regime simplificado.

2. Os pequenos produtores são aqueles cuja área de base não é superior à área necessária para produzir 92 toneladas de cereais, caso atinjam o rendimento médio de cereais determinado para a sua região.

3. No âmbito do regime simplificado:

- não é imposta a exigência de retirada de terras,
- o pagamento compensatório será pago à taxa aplicável para os cereais para todas as áreas semeadas com culturas arvenses.

Artigo 9º

Os pedidos de pagamento compensatório e de compensação pela exigência de retirada de terras só podem referir-se a lotes de terra que já tenham sido cultivados durante qualquer um dos três anos que podem ser escolhidos para a definição da área de base ou que tenham sido retirados da produção de culturas arvenses, em conformidade com um regime financiado por fundos públicos aplicável durante esse período.

Artigo 10º

1. Os pagamentos compensatórios para os cereais e as culturas proteaginosas, bem como a compensação pela exigência de retirada de terras, serão pagos entre os dias 16 de Outubro e 31 de Dezembro seguintes à colheita.

2. Para terem direito ao pagamento compensatório, os produtores devem, o mais tardar até ao dia 15 de Maio anterior à respectiva colheita:

- ter procedido à sementeira,
- ter apresentado um pedido.

3. O pedido deve ser acompanhado das referências que permitam identificar as superfícies em questão.

4. Para terem direito ao complemento do pagamento compensatório, referido no nº 3 do artigo 4º, os produtores de trigo duro devem utilizar semente certificada.

A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº . . . (1), pode decidir que determinadas variedades não são elegíveis.

5. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para lembrarem aos requerentes o respeito da legislação existente em matéria ambiental.

Artigo 11º

1. Para terem direito ao pagamento compensatório, os produtores de colza devem utilizar semente certificada. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode decidir que determinadas variedades não são elegíveis.

2. Os produtores que apresentem um contrato ou um plano de cultivo de oleaginosas terão direito a um adiantamento de, no máximo, 50 % do montante de referência regional provisório. Os Estados-membros levarão a efeito os controlos necessários para verificar se os produtores têm, efectivamente, direito ao adiantamento.

3. Para se poderem habilitar aos adiantamentos, os produtores devem ter procedido à sementeira e ter apresentado ao organismo competente do Estado-membro, o mais tardar em 30 de Abril:

- quer um contrato celebrado com um primeiro comprador aprovado para o cultivo de sementes oleaginosas,
- quer um plano pormenorizado de cultivo da sua exploração que indique quais as terras que serão cultivadas com oleaginosas.

4. Sempre que tenha sido pago um adiantamento, deve ser pago o saldo correspondente à eventual diferença entre o montante do adiantamento e o montante da referência regional final.

5. Sempre que um produtor prove que o produto se manteve na sua posse durante um período de tempo a determinar, pode ser paga uma bonificação de correcta comercialização. O montante da bonificação e as condições relativas à elegibilidade serão adoptados pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

(1) Nova regulamentação de base para os cereais, processo do comité de gestão.

6. Os Estados-membros pagarão a todos os produtores elegíveis no prazo de 90 dias a contar da publicação dos montantes (adiantamentos e pagamentos finais) no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12º

As normas de execução do presente título serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE e no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº . . . , respectivamente, e, nomeadamente:

- as relativas à elaboração dos planos de regionalização, incluindo a determinação da dimensão mínima de uma região,
- as relativas à determinação do montante e do pagamento da ajuda compensatória,
- as relativas à superfície mínima a cultivar; estas normas devem ter em devida conta as necessidades de controlo e os objectivos pretendidos com o regime em questão,
- as relativas à determinação das condições de elegibilidade para o complemento ao trigo duro,
- as relativas ao controlo; sem prejuízo de disposições específicas em matéria de gestão integrada e de sistemas de controlo, estas normas devem incluir a utilização de meios de teledetecção e/ou controlo de plausibilidade, com base nos documentos oficiais obrigatórios já disponíveis junto das administrações nacionais,
- as datas de candidatura e de pedido de um adiantamento podem variar em relação a determinadas regiões, a fim de ter em conta circunstâncias climáticas excepcionais,
- as relativas à exigência de retirada de terras; estas normas devem definir, em especial, a noção de rotação, o período mínimo anual de retirada de terras e as medidas a adoptar para favorecer o ambiente e determinar as regiões onde, por motivos climáticos, estas medidas poderão ser substituídas por outras mais adequadas,
- as relativas aos processos administrativos específicos utilizados nos controlos no âmbito do regime simplificado,
- as relativas às consequências das transacções de propriedade em aplicação do regime.

Em conformidade com o mesmo processo, a Comissão pode aditar à lista no anexo I culturas secundárias e determinar a consequência dessa adição, em especial no que diz respeito às áreas de base e às exigências de retirada de terras.

Artigo 13º

As medidas definidas no presente título devem ser consideradas intervenções destinadas a estabilizar os mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

TÍTULO II

Disposições gerais e transitórias

Artigo 14º

A colheita de 1992 é a última relativamente à qual podem ser apresentados novos pedidos de participação no regime de retirada de terras, previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91. Os agricultores que continuem a participar nesse regime após essa data têm a possibilidade de abandonar entre 1 de Setembro e 15 de Dezembro de 1992 a 1996. Esta possibilidade está limitada às explorações abrangidas pela exigência de retirada de terras definida no artigo 7º.

Artigo 15º

1. Os montantes dos pagamentos compensatórios e da compensação pela obrigação de retirada de terras, bem como a percentagem de área de base a retirar do cultivo fixados no presente regulamento podem ser alterados à luz da evolução da produção, da produtividade e dos mercados, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

2. A partir da campanha de 1994/1995, o Conselho pode decidir, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, que as disposições em matéria de pagamentos compensatórios para as sementes oleaginosas serão igualmente aplicadas às culturas proteaginosas.

3. Os pagamentos referidos no presente regulamento são pagos na sua totalidade aos beneficiários.

Artigo 16º

No caso de se revelar necessária a adopção de medidas específicas para facilitar a transição do regime em vigor para o instituído pelo presente regulamento, em especial no caso de a introdução do presente regime levantar importantes dificuldades em relação a certos produtos, tais medidas serão adoptadas de acordo com o processo previsto, respectivamente, no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE e no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº . . .

Artigo 17º

1. É revogado o título I do Regulamento (CEE) nº 1117/78, com efeitos a partir de 1995.
2. É revogado o Regulamento (CEE) nº . . .

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Definição dos produtos

Código NC	Designação das mercadorias
I. CEREAIS	
1001 10	Trigo duro
1001 90	Outras variedades de trigo e mistura de centeio com trigo à excepção do trigo duro
1002 00 00	Centeio
1003 00	Cevada
1004 00	Aveia
1005	Milho
1007 00	Sorgo de grão
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
II. SEMENTES OLEAGINOSAS	
1201 00	Soja
1205 00	Colza
1206 00	Girassol
III. CULTURAS PROTEAGINOSAS	
0713 10	Ervilhas
0713 50	Favas
1209 29 50	Tremoço doce

ANEXO II

Zonas de produção tradicional de trigo duro

ITÁLIA

Regiões

Abruzzi
Basilicata
Calabria
Campania
Lazio
Marche
Molise
Puglia
Sardegna
Sicilia
Toscana

FRANÇA

Regiões

Provence-Alpes-Côtes d'Azur
Languedoc-Roussillon

GRÉCIA

Regiões

Grécia Central
Peloponeso
Ilhas Jónicas
Tessália
Macedónia
Ilhas do mar Egeu
Trácia

ESPANHA

Comunidades Autónomas

Andalucia
Navarra

Províncias

Badajoz
Burgos
Salamanca
Toledo
Zamora
Zaragoza

PORTUGAL

Distritos

Santarém
Lisboa
Setúbal
Portalegre
Évora
Beja
Faro

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .
que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais

(91/C 303/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os preços e as garantias proporcionados pelos mecanismos instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽²⁾, favorecem o crescimento da produção cerealífera a um ritmo que já não corresponde às capacidades de absorção do mercado; que, a fim de evitar uma sucessão de crises cada vez mais graves, a política actual deve ser profundamente reformada; que tal implica que o apoio assegurado pela organização dos mercados seja reorientado de forma a deixar de depender exclusivamente dos preços garantidos;

Considerando que a nova orientação da política agrícola comum deve resultar num melhor equilíbrio do mercado e numa maior competitividade da agricultura comunitária; que este objectivo pode ser alcançado através de uma redução do preço indicativo para um nível que represente uma cotação observada no mercado mundial estabilizado; que, para evitar a orientação dos produtores para uma determinada cultura, é conveniente fixar o preço indicativo dos principais cereais ao mesmo nível;

Considerando que as perdas de rendimento resultantes da descida dos preços são compensadas pela ajuda directa por hectare, instituída pelo Regulamento (CEE) nº . . . ⁽³⁾;

Considerando que a estrutura dos preços garantidos deve permitir o escoamento dos excedentes no interior da Comunidade; que é, pois, conveniente fixar um preço de intervenção a um nível inferior e um preço limiar a um nível superior ao preço indicativo;

Considerando que a nova estrutura dos preços garantidos conduz à supressão das disposições actuais de derivação de preços;

Considerando que o regime de ajuda, previsto pelo Regulamento (CEE) nº . . ., substitui os regimes previstos para o trigo duro e certos cereais secundários; que é, pois, conveniente revogar estas últimas ajudas;

Considerando que os organismos de intervenção devem poder, em circunstâncias especiais, tomar medidas de intervenção adaptadas a essas circunstâncias; que, contudo, para que seja mantida a necessária uniformidade dos regimes de intervenção, é conveniente que essas circunstâncias sejam apreciadas e que estas medidas sejam decididas a nível comunitário;

Considerando que é conveniente que os preços de intervenção e os preços-limiar sejam, durante a campanha de comercialização, objecto de um certo número de acréscimos mensais a fim de ter em conta, nomeadamente, os custos de armazenagem e os juros relativos à armazenagem dos cereais na Comunidade, bem como a necessidade de um escoamento das existências mais adaptado às exigências do mercado;

Considerando que, dado o desequilíbrio que persiste entre a produção e o consumo de cereais, bem como a acumulação das existências de intervenção, é também conveniente prorrogar temporariamente o regime relativo à imposição de co-responsabilidade de base;

Considerando que a batata destinada à produção de fécula concorre directamente com os cereais destinados à produção de amido; que, tendo em conta as medidas relativas à reforma previstas no sector dos cereais, e a fim de assegurar uma igualdade de tratamento entre as produções em causa, é necessário tomar medidas análogas relativamente ao sector da batata destinada à produção de fécula;

Considerando que a realização de um mercado único dos cereais na Comunidade implica, além de um regime de

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 000.

⁽³⁾ JO nº L 000.

preços garantidos, o estabelecimento de um regime único de trocas comerciais nas fronteiras externas da Comunidade; que um regime de trocas que se acrescente ao sistema de intervenções e que comporte um sistema de imposições e de restituições à exportação tende igualmente a estabilizar o mercado comunitário, evitando, nomeadamente, que as flutuações dos preços no mercado mundial se repercutam nos preços praticados na Comunidade; que, por consequência, é conveniente prever a cobrança de uma imposição sobre as importações provenientes de países terceiros e o pagamento de uma restituição às exportações para esses mesmos países, com o objectivo, em ambos os casos, de cobrir a diferença entre os preços praticados no exterior e no interior da Comunidade; que, no que diz respeito aos produtos transformados derivados dos cereais submetidos ao presente regulamento, é conveniente ter também em conta a necessidade de assegurar uma certa protecção à indústria de transformação comunitária;

Considerando que, como complemento do sistema acima descrito, é conveniente prever, na medida em que tal for necessário ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime denominado de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação do mercado o exigir, a interdição total ou parcial desse recurso;

Considerando que as autoridades competentes devem poder acompanhar permanentemente o movimento das trocas, a fim de poderem apreciar a evolução do mercado e aplicar, eventualmente, as medidas previstas no presente regulamento exigidas por esta evolução; que, para esse efeito, é conveniente prever a emissão de certificados de importação ou de exportação acompanhados da constituição de uma garantia relativa à realização das operações para as quais os certificados foram pedidos;

Considerando que o regime das imposições permite renunciar a qualquer outra medida de protecção nas fronteiras externas da Comunidade; que, no entanto, o mecanismo dos preços e imposições comuns pode, em circunstâncias excepcionais, não funcionar; que, para não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, é conveniente permitir que a Comunidade tome rapidamente todas as medidas necessárias;

Considerando que, se ocorrer uma alta de preços no mercado mundial, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas apropriadas para assegurar o abastecimento da Comunidade e manter a estabilidade dos preços nos seus mercados;

Considerando que a realização de um mercado único assente no sistema de preços comuns ficaria comprometida pela concessão de certas ajudas; que é, portanto, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que são incompatíveis com o mercado comum se tornem extensivas ao sector dos cereais;

Considerando que a organização comum dos mercados no sector dos cereais deve incluir os produtos de primeira transformação que contêm cereais ou determinados produtos que não contêm cereais mas que podem substituir directamente, no que diz respeito à sua utilização, os cereais ou os produtos deles derivados;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições propostas, é conveniente prever um processo que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um comité de gestão;

Considerando que a organização comum dos mercados no sector dos cereais deve ter em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que as despesas feitas pelos Estados-membros na sequência das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento competem à Comunidade, em conformidade com os artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2848/88 ⁽²⁾;

Considerando que a descida dos preços comuns a partir da entrada em vigor do presente regulamento pode ter como consequência uma perturbação do mercado interno; que é, pois, conveniente prever a possibilidade de a Comissão tomar todas as medidas necessárias para evitar estas perturbações;

Considerando que várias disposições relativas à organização dos mercados no sector dos cereais foram alteradas várias vezes após a sua codificação pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº . . . ; que, devido ao seu número, complexidade e dispersão em diferentes *Jornais Oficiais*, aqueles textos são difíceis de utilizar, não tendo, portanto, a clareza necessária a qualquer regulamentação; que é conveniente, nestas condições, proceder à sua actualização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A organização comum dos mercados no sector dos cereais rege os seguintes produtos:

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0709 90 60	Milho doce, fresco ou refrigerado
0712 90 19	Milho doce, seco, mesmo cortado em pedaços ou fatias, ou ainda triturado ou pulverizado, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de milho híbrido destinado a sementeira
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, desde que não se destinem a sementeira
1002 00 00	Centeio
1003 00	Cevada
1004 00	Aveia
1005 10 90	Milho, com excepção de milho híbrido para sementeira
1005 90 00	Milho, com excepção de milho para sementeira
1007 00 90	Sorgo de grão, com excepção de sorgo híbrido destinado a sementeira
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
b) 1001 10	Trigo duro
c) 1101 00 00	Farinhas de trigo óu de mistura de trigo com centeio
1102 10 00	Farinha de centeio
1103 11	Grumos e sémola de trigo
1107	Malte, mesmo torrado
d)	Os produtos constantes do anexo A

2. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das medidas previstas para apoio aos produtores de culturas arvenses pelo Regulamento (CEE) nº

Artigo 2º

A campanha de comercialização tem início em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte para todos os produtos abrangidos pelo artigo 1º

TÍTULO I

Regime de preços e de intervenção

Artigo 3º

1. São fixados os seguintes preços de objectivo para todos os cereais:

- 125 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1993/1994;
- 110 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1994/1995;
- 100 ecus por tonelada, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

O preço-limiar é fixado, para todos os cereais, em 110 % do preço de objectivo.

O preço de intervenção para os cereais submetidos a intervenção é fixado em 90 % do preço de objectivo.

2. Os preços são fixados para uma qualidade-tipo determinada para cada cereal.

Os preços de intervenção e limiar serão mensalmente aumentados durante toda ou parte da campanha de comercialização, podendo os dois preços cobrir períodos diferentes. Os montantes dos aumentos mensais, bem como o seu número, são determinados em conformidade com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

O preço de intervenção dirá respeito à fase de venda por grosso das mercadorias entregues no armazém, antes do descarregamento. Serão válidos para todos os centros de intervenção da Comunidade designados para cada cereal.

3. O preço-limiar válido para o trigo e o sorgo durante o mês de Junho será aplicável durante os meses de Julho, Agosto e Setembro da campanha de comercialização seguinte.

4. Os preços fixados no presente regulamento podem ser alterados à luz da evolução da produção e dos mercados.

Artigo 4º

1. Os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros comprarão em comum trigo, trigo duro, centeio, cevada, milho e sorgo que lhes sejam entregues e que tenham sido colhidos na Comunidade, desde que a oferta cumpra as condições previstas, nomeadamente no que diz respeito à qualidade e quantidade.

2. A compra apenas pode ser feita nos períodos seguintes:

- de 1 de Agosto a 30 de Abril, no caso de Itália, Espanha, Grécia e Portugal,
- de 1 de Novembro a 31 de Maio, no caso dos outros Estados-membros.

3. A compra será efectuada com base no preço de intervenção, se necessário após um aumento ou redução por razões ligadas à qualidade.

Artigo 5º

Serão adoptadas regras de execução para a aplicação dos artigos 3º e 4º, em conformidade com o processo previsto no artigo 24º, nomeadamente no que diz respeito:

- às qualidades-tipo a que os preços se referem,

- à determinação dos centros de intervenção,
- às condições mínimas, nomeadamente quanto à qualidade e quantidade, exigidas para que cada cereal seja elegível para intervenção,
- às escalas de aumentos e reduções de preços aplicáveis à intervenção,
- aos processos e condições para tomada a cargo pelos organismos de intervenção,
- aos processos e condições para escoamento pelos organismos de intervenção,
- ao estabelecimento dos preços-limiar para os produtos referidos na alínea c) do artigo 1º

Artigo 6º

1. Sempre que a situação do mercado o exigir, podem ser adoptadas medidas especiais de intervenção.

Estas medidas de intervenção podem nomeadamente ser tomadas se em uma ou mais regiões de Comunidade os preços do mercado descerem ou ameaçarem descer relativamente ao preço de intervenção.

2. A natureza e aplicação das medidas especiais de intervenção e as condições e processos para a venda ou escoamento dos produtos sujeitos àquelas medidas serão determinados em conformidade com o processo previsto no artigo 24º

Artigo 7º

1. Os produtores pagarão uma imposição de co-responsabilidade de base relativamente aos cereais referidos na alínea a) do artigo 1º, com excepção dos cereais dos códigos NC 0709 90 e 0712 90, e na alínea b) do mesmo artigo que sejam produzidos na Comunidade e colocados no mercado ou vendidos a um organismo de intervenção. Estas medidas aplicar-se-ão às campanhas de comercialização de 1993/1994 e 1994/1995.

O montante da imposição de co-responsabilidade de base será de 3 % do preço de objectivo para a campanha de comercialização de 1993/1994 e de 2 % para a campanha de comercialização de 1994/1995.

2. A imposição de base a que diz respeito o nº 1 não será pagável no caso de:

- os cereais serem colocados no mercado por um pequeno produtor conforme definido no Regulamento (CEE) nº 729/89, num Estado-membro em que o Regulamento (CEE) nº 1346/90 (1) não seja aplicado,

- os cereais serem colocados no mercado por um produtor conforme referido no nº 7 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 (2),
- os cereais serem semente certificada na acepção da Directiva 66/402/CEE (3).

As regras de execução para aplicação do presente número serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º

3. A imposição prevista no presente artigo será considerada como fazendo parte das medidas de intervenção concebidas para estabilizar os mercados agrícolas e será atribuída ao financiamento das despesas no sector dos cereais.

4. Para efeitos da aplicação do presente artigo, para cereais que não o milho e o sorgo, produzidos em Itália, Grécia, Espanha e Portugal, a campanha de comercialização dirá respeito ao período com início em 1 de Junho e termo em 31 de Maio.

5. As regras de execução para a aplicação do presente artigo, nomeadamente a definição de colocação no mercado e as condições para isentar os cereais para sementeira, serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º

Artigo 8º

1. Pode ser concedida uma restituição à produção para o amido obtido a partir de milho ou de trigo ou para a fécula de batata, bem como para certos produtos derivados utilizados no fabrico de certas mercadorias.

A lista das mercadorias referidas no nº 1 será estabelecida em conformidade com o processo previsto no nº 3.

2. A restituição será fixada periodicamente.

3. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo e fixará o montante da restituição em conformidade com o processo previsto no artigo 24º

Artigo 9º

1. O preço mínimo para a batata destinada ao fabrico de fécula é fixado em:

- 200 ecus, para a campanha de comercialização de 1993/1994;
- 176 ecus, para a campanha de comercialização de 1994/1995;
- 160 ecus, para a campanha de comercialização de 1995/1996.

Estes preços aplicam-se à quantidade de batata, entregue à fábrica, necessária para produzir uma tonelada de fécula.

(1) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 10.

(2) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

2. É estabelecido um sistema de pagamentos compensatórios para os produtores de batata destinada ao fabrico de fécula. O montante do pagamento aplica-se à quantidade de batata necessária para produzir uma tonelada de fécula. Este montante é fixado em:

- 48 ecus, para a campanha de comercialização de 1993/1994;
- 72 ecus, para a campanha de comercialização de 1994/1995;
- 88 ecus, para a campanha de comercialização de 1995/1996.

No entanto, se a colheita cerealífera de 1991 tiver excedido a quantidade máxima garantida, cada um destes valores sofrerá uma redução de 8 ecus por tonelada de fécula.

3. O preço mínimo e o pagamento compensatório são ajustados em função do teor de amido da batata.

4. Se a situação do mercado de fécula o exigir, o Conselho adoptará as medidas adequadas em conformidade com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

5. A Comissão adoptará as regras de execução para aplicação do presente artigo em conformidade com o processo previsto no artigo 24º.

TÍTULO II

Artigo 10º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos referidos no artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação, emitido pelos Estados-membros a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade. Quando a imposição ou a restituição tiver sido fixada antecipadamente, a fixação antecipada constará do certificado que lhe serve de justificação.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A emissão destes certificados está sujeita à constituição de uma garantia relativa ao compromisso de importar ou exportar durante o período de validade do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada no prazo previsto ou se for apenas parcialmente realizada.

2. O prazo de validade dos certificados e as outras regras de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º.

Artigo 11º

1. Aquando da importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, será cobrada uma imposição igual, para cada produto, ao preço-limiar diminuído do preço CIF.

No entanto, aquando da importação dos produtos do código NC 1008 90, será cobrada a imposição aplicável ao centeio.

2. Os preços CIF serão calculados para Roterdão a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas para cada produto com base nas cotações ou nos preços deste mercado, ajustados em função das diferenças de qualidade eventuais relativamente à qualidade-tipo para a qual o preço-limiar é fixado.

As diferenças de qualidade são expressas através de coeficientes de equivalência.

3. No caso de as cotações livres no mercado mundial não serem determinantes para o preço de oferta, e no caso deste preço ser inferior às cotações internacionais, o preço CIF será substituído, apenas para as importações em questão, por um preço CIF especial calculado em função do preço de oferta.

4. As regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, os coeficientes de equivalência, as regras de determinação dos preços CIF e a margem no interior da qual as variações dos elementos de cálculo da imposição não implicam alterações de seu valor, serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º.

5. A Comissão fixará as imposições referidas no presente artigo.

Artigo 12º

1. Aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º, com excepção dos produtos dos códigos NC 0714 20 00, 0714 90 90, 2303 10 19, 2303 10 90, 2303 30 00, 2308 10 00 e 2308 90 30, será cobrada uma imposição composta por dois elementos:

- a) Um elemento móvel, cuja determinação e revisão podem ser efectuadas forfetariamente:
 - i) que corresponda, para os produtos transformados fabricados a partir de produtos de base referidos na alínea a) do artigo 1º, à incidência sobre o seu custo das imposições estabelecidas para estes produtos de base,
 - ii) aumentado eventualmente, para os produtos transformados que contenham simultaneamente produtos de base referidos na alínea a) do artigo 1º e outros produtos, do montante da incidência sobre o seu custo das imposições ou direitos aduaneiros cobrados para os outros produtos,

- iii) fixado, para os produtos que não contenham produtos de base referidos na alínea a) do artigo 1º, tendo em conta as condições dos mercados dos produtos referidos no artigo 1º que são seus concorrentes;
- b) Um elemento fixo, estabelecido tendo em conta a necessidade de garantir uma protecção da indústria de transformação.

2. No caso de as ofertas efectivas, provenientes de países terceiros, dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º não corresponderem ao preço resultante do preço dos produtos de base que entram no seu fabrico, majorado dos custos de transformação, pode ser acrescido à imposição, fixada em conformidade com o nº 1, um montante adicional fixado de acordo com o processo previsto no artigo 24º

3. A Comissão fixará as imposições referidas no nº 1.

Artigo 13º

1. A imposição a cobrar é a aplicável no dia da importação.

2. No entanto, no que diz respeito às importações dos produtos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1º, a imposição aplicável no dia da entrega do pedido do certificado, ajustada em função do preço-limiar que estiver em vigor durante o mês da importação, será aplicável, a pedido do interessado, apresentado ao mesmo tempo que o pedido de certificado, a uma importação a realizar durante o prazo de validade deste certificado. Neste caso, adicionar-se-á à imposição um prémio fixado simultaneamente.

3. Pode ser decidida, em conformidade com o processo previsto no artigo 24º, a aplicação total ou parcial das disposições do nº 2 a cada um dos produtos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1º

Se, para o caso do malte, tiver sido prevista uma fixação antecipada da imposição, o ajustamento da imposição durante os três primeiros meses da campanha será efectuado em função do preço-limiar em vigor no último mês da campanha precedente.

4. As regras de execução relativas à fixação antecipada serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º

5. A tabela dos prémios será adoptada pela Comissão.

6. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da imposição, ou no caso de haver risco de tais dificuldades ocorrerem, pode ser decidido, em conformidade com o processo previsto no artigo 24º, suspender a aplicação destas disposições durante o período estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após o exame da situação com base em todos os elementos de que dispõe, decidir suspender a pré-fixação durante um máximo de três dias úteis.

Os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não poderão ser aceites.

Artigo 14º

1. Na medida em que tal for necessário para permitir a exportação, no estado em que se encontram ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo B, dos produtos a que diz respeito o artigo 1º, com base nas cotações ou nos preços destes produtos no mercado mundial, a diferença entre estas cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

A restituição fixada será concedida a pedido do interessado.

A fixação das restituições terá lugar periodicamente em conformidade com o processo previsto no artigo 24º

Em caso de necessidade, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar as restituições dentro daquele intervalo.

3. O montante da restituição aplicável aquando da exportação dos produtos referidos no artigo 1º, bem como das mercadorias constantes do anexo B, será o montante válido no dia da exportação.

4. No entanto, no que se refere às exportações dos produtos constantes das alíneas a) e b) do artigo 1º, a restituição aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado, ajustada em função do preço-limiar em vigor no mês da exportação, será aplicada a pedido do interessado, apresentado ao mesmo tempo que o pedido de certificado para uma exportação a efectuar durante o período de validade daquele certificado.

Pode ser fixado um montante corrector. Este montante será aplicado à restituição no caso de fixação antecipada desta. O montante corrector será fixado ao mesmo tempo que a restituição e de acordo com o mesmo processo; no entanto, em caso de necessidade, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar os montantes correctores dentro daquele intervalo.

As disposições dos parágrafos anteriores podem ser aplicadas total ou parcialmente a cada um dos produtos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1º, bem como aos produtos referidos no artigo 1º, exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo B.

Se tiver sido prevista uma fixação antecipada para o malte, o ajustamento da restituição para uma exportação efec-

tuada durante os primeiros três meses da campanha de malte armazenado no final da campanha precedente ou fabricado a partir de cevada que estiver armazenada naquela data será efectuado em função do preço-limiar em vigor no último mês desta última campanha.

5. Na medida em que tal for necessário para ter em conta as especificidades de elaboração de determinadas bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, os critérios para a concessão das restituições à exportação referidas no nº 1 e os métodos de controlo podem ser adaptados a essa situação específica. A Comissão, em conformidade com o processo previsto no artigo 24º, adoptará as normas necessárias para essa adaptação.

6. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º. A alteração do anexo B é efectuada de acordo com o mesmo processo.

7. Quando o exame da situação do mercado permitir constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição, ou se houver risco de se verificarem tais dificuldades, pode ser decidido, em conformidade com o processo previsto no artigo 24º, suspender a aplicação destas disposições durante o período estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após exame da situação com base em todos os elementos de informação de que dispõe, decidir suspender a pré-fixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado acompanhados de pedidos de fixação antecipada apresentados durante o período de suspensão não podem ser aceites.

Artigo 15º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum dos mercados dos cereais, o recurso ao regime dito de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente excluído:

- para os produtos referidos no artigo 1º, destinados ao fabrico de produtos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1º,
- e, em casos especiais, para os produtos referidos no artigo 1º destinados ao fabrico das mercadorias referidas no anexo B.

2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas em conformidade com o processo referido no artigo 24º.

Artigo 16º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua execução serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou derrogação decidida pela Comissão, em conformidade com o processo previsto no artigo 24º, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer direito aduaneiro ou encargo de efeito equivalente,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 17º

1. Sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou vários dos produtos referidos no artigo 1º atingirem o nível dos preços comunitários, e que esta situação possa persistir e agravar-se, e que, por esse facto, o mercado da Comunidade seja perturbado ou ameaçado de o ser, podem ser tomadas as medidas adequadas.

2. As regras de execução do presente artigo são adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º.

Artigo 18º

1. Se o mercado comunitário de um ou vários dos produtos referidos no artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência das importações ou exportações, perturbações graves susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que a perturbação desapareça.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá as medidas necessárias que serão comunicadas aos Estados-membros e que serão imediatamente aplicáveis. Se um Estado-membro submeter um pedido à apreciação da Comissão, esta tomará uma decisão nos três dias seguintes à recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis seguintes ao dia da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 19º

Não serão admitidas à livre circulação no interior da Comunidade as mercadorias referidas no artigo 1º, fabrica-

das ou obtidas a partir de produtos que não sejam referidos no nº 2 do artigo 9º nem no nº 1 do artigo 10º do Tratado.

Artigo 20º

Sem prejuízo de disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 92º a 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1º

Artigo 21º

O nº 4 do artigo 40º do Tratado e as disposições adoptadas para a execução do artigo 40º aplicam-se aos departamentos ultramarinos franceses para os produtos referidos no artigo 1º, desde que se trate da secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola.

Artigo 22º

Os Estados-membros e a Comissão comunicarão reciprocamente os dados necessários para a aplicação do presente regulamento e o respeito dos compromissos internacionais relativos aos cereais. Caso necessário, as normas para a comunicação e a difusão destes dados serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º

Artigo 23º

1. É instituído um comité de gestão dos cereais, doravante denominado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do comité, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

Artigo 24º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre as medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a exame. O comité pronunciar-se-á por maioria de cinquenta e quatro votos.

3. A Comissão adoptará as medidas que sejam imediatamente aplicáveis. No entanto, se não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Con-

selho. Nesse caso, a Comissão pode diferir de um mês, no máximo, a contar dessa comunicação, a aplicação das medidas que adoptou.

O Conselho pode, por maioria qualificada, tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 25º

O comité pode examinar qualquer outra questão apresentada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 26º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a que sejam tidos em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

Artigo 27º

1. O Regulamento (CEE) nº 2727/75 é revogado a partir da campanha de 1993/1994.

As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

As citações e as referências relativas aos artigos do regulamento mencionado devem ser lidas em conformidade com o quadro de concordância constante do anexo C.

2. São revogados os seguintes regulamentos:

— a partir do início da campanha de 1993/1994:

os Regulamentos (CEE) nº 2731/75 ⁽¹⁾, (CEE) nº 2743/75 ⁽²⁾, (CEE) nº 2744/75 ⁽³⁾, (CEE) nº 2745/75 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 2746/75 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 2747/75 ⁽⁶⁾, (CEE) nº 2748/75 ⁽⁷⁾, (CEE) nº 1145/76 ⁽⁸⁾, (CEE) nº 3103/76 ⁽⁹⁾, (CEE) nº 1188/81 ⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1008/86 ⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1009/86 ⁽¹²⁾, (CEE) nº 1581/86 ⁽¹³⁾, (CEE) nº 1582/86 ⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 2226/88 ⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1835/89 ⁽¹⁶⁾;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 76.

(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 82.

(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 85.

(8) JO nº L 130 de 19. 5. 1976, p. 8.

(9) JO nº L 351 de 21. 12. 1976, p. 1.

(10) JO nº L 121 de 5. 5. 1981, p. 3.

(11) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.

(12) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

(13) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

(14) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 38.

(15) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 23.

(16) JO nº L 180 de 19. 6. 1989, p. 3.

— a partir da campanha de 1995/1996:

os Regulamentos (CEE) nº 729/89 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 1346/90.

3. A fim de facilitar a passagem do regime actual da organização comum dos mercados dos cereais para o regime decorrente do presente regulamento, ou para facilitar a passagem de uma campanha de comercialização para outra durante as campanhas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, a Comissão pode, em conformidade com o processo previsto no artigo 24º, tomar todas as medidas transitórias consideradas necessárias.

Artigo 28º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1993/1994. No entanto, o nº 3 do artigo 27º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 180 de 23. 3. 1989, p. 5.

ANEXO A

(Letra «d» do artigo 1º)

Código NC	Designação das mercadorias
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro
ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:
1102 20	— Farinha de milho
1102 90	— Outras:
1102 90 10	— — De cevada
1102 90 30	— — De aveia
1102 90 90	— — Outras
ex 1103	Grumos, sémolas e <i>pellets</i> , de cereais, com exclusão do trigo da subposição 1103 11 e do arroz das subposições 1103 14 00 e 1103 29 50
ex 1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 e dos flocos de arroz da subposição 1104 19 91; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
1106 20	Farinhas e sémolas, de sago, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714
ex 1108	Amidos e féculas, inulina:
	— Amidos e féculas:
1108 11 00	— — Amido de trigo
1108 12 00	— — Amido de milho
1108 13 00	— — Fécula de batata
1108 14 00	— — Fécula de mandioca
ex 1108 19	— — Outros amidos e féculas:
1108 19 90	— — — Outros
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, a maltose, a glicose e a frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
ex 1702 30	— Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:
	— — Outros:
	— — — Outros:
1702 30 91	— — — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado
1702 30 99	— — — — Outros
ex 1702 40	— Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 % exclusive, de frutose com exclusão de isoglicose da subposição 1702 40 10
ex 1702 90	— Outros, incluído o açúcar invertido (ou intravertido):
1702 90 50	— — Maltodextrina e xarope de maltodextrina
	— — Açúcares e melaços, caramelizados:
	— — — Outros:

Código NC	Designação das mercadorias
1702 90 75	— — — — Em pó, mesmo aglomerado
1702 90 79	— — — — Outros
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
ex 2106 90	— Outras:
	— — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:
	— — — Outros:
2106 90 55	— — — — De glicose ou de maltodextrina
ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais, mesmo em <i>pellets</i>
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios das indústrias da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> :
2303 10	— Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303 30 00	— Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições:
2308 10 00	— Bolotas de carvalho e castanha-da-Índia
ex 2308 90	— Outros:
2308 90 30	— — Bagaços de frutas, excepto de uvas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309 10	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho:
2309 10 11	— — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos ⁽¹⁾ , com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 %
2309 10 13	
2309 10 31	
2309 10 33	
2309 10 51	
2309 10 53	
ex 2309 90	— Outras:
2309 90 31	— — Outras, contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos ⁽¹⁾ , com exclusão de preparações e alimentos de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 %
2309 90 33	
2309 90 41	
2309 90 43	
2309 90 51	
2309 90 53	

⁽¹⁾ Para aplicação desta subposição, entende-se por «produtos lácteos» os produtos classificáveis nas posições 0401 a 0406, assim como nas subposições 1702 10 e 2106 90 51.

ANEXO B

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coagulados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
ex 0403 10	— Iogurte: — — Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau: — — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de leite:
0403 10 51	— — — — Não superior a 1,5 %
0403 10 53	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 10 59	— — — — Superior a 27 % — — — Outros, de teor, em peso, matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	— — — — Não superior a 3 %
0403 10 93	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	— — — — Superior a 6 %
ex 0403 90	— Outros: — — Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: — — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 71	— — — — Não superior a 1,5 %
0403 90 73	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 90 79	— — — — Superior a 27 % — — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	— — — — Não superior a 3 %
0403 90 93	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	— — — — Superior a 6 %
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	— Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
ex 0711 90	— Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas: — — Produtos hortícolas:
0711 90 30	— — — Milho doce
ex 1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: — — Ágar-ágar
1302 32	— — Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:
1302 39 00	— — Outros

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1518 00	Gorduras e óleos animais e vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1518 00 10	— Linoxina
ex 1520	Glicerina, mesmo pura; águas e líxvias glicéricas:
1520 90 00	— Outras, incluída a glicerina sintética
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
ex 1702 90	— Outros, incluído o açúcar invertido:
1702 90 10	— — Maltose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da posição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 % em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:
	— Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	— — Contendo ovos
1902 19	— — Outras:
ex 1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	— — Outras:
1902 20 91	— — — Cozidas
1902 20 99	— — — Outras
1902 30	— Outras massas alimentícias
1902 40	— Cuscuz:
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:

Código NC	Designação das mercadorias
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
ex 2001 90	— Outros:
2001 90 30	— — Milho doce (<i>Zea Mays var. Saccharata</i>)
2001 90 40	— — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
ex 2004 10	— Batatas:
	— — Outras:
2004 10 91	— — — Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
ex 2004 90	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	— — Milho doce (<i>Zea Mays var. Saccharata</i>)
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
2005 20	— Batatas:
2005 20 10	— — Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
2005 80 00	— Milho doce (<i>Zea Mays var. Saccharata</i>)
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	— Frutas de casca rijas, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
ex 2008 11	— — Amendoins:
2008 11 10	— — — Manteiga de amendoim
2008 91 00	— — Palmitos
ex 2008 99	— — Outras:
	— — — Sem adição de álcool:
	— — — — Sem adição de açúcar:
2008 99 85	— — — — — Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. Saccharata</i>)
2008 99 91	— — — — — Inhames, batatas-doce e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base de produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos essências e concentrados:
2101 10	— Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
ex 2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	— — Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 19	— — — Outros (excepto a chicória torrada)
	— — Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 99	— — — Outros (excepto a chicória torrada)

Código NC	Designação das mercadorias
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
ex 2102 10	— Leveduras vivas:
	— — Leveduras para panificação:
2102 10 31	— — — Secas
2102 10 39	— — — Outras
ex 2102 20	— Leveduras mortas:
2102 20 11	— — — Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	— — — Outras
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos:
2103 10 00	— Molho de soja
2103 20 00	— <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
2103 90	— Outros
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 10 00	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	— Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
ex 2106 90	— Outras:
2106 90 10	— — Preparações denominadas <i>fondues</i>
	— — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:
2106 90 91	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou tencala, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 90 99	— — — Outras
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2203 00	Cervejas de malte:
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
ex 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
ex 2208 30	— Uísques
	— — Outros, excepto «Bourbon», apresentados em recipientes de capacidade:
2208 30 91	— — — Não superior a 2 l
2208 30 99	— — — Superior a 2 l
2208 50	— Gin e genebra:
ex 2208 90	— Outros:
	— — Vodca de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	— — — Não superior a 2 l:

Código NC	Designação das mercadorias
2208 90 31	— — — — Vodca
2208 90 39	— — — Superior a 2 l: vodka — — Outras bebidas espirituosas
2208 90 53	
2208 90 55	
2208 90 59	
2208 90 73	
2208 90 79	
ex 2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:
2520 20	— Gesso:
ex 2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:
2839 90	— Outros
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
ex 3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes: — Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 49 00	— — Outras (excepto agarbates e outras preparações odoríferas que actuem por combustão)
3307 90 00	— Outros
ex 3401	Sabões; produtos e preparações orgânicas tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão de detergentes: — Sabões; produtos e preparações orgânicas tensoactivos em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
3401 19 00	— — Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401:
ex 3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: — Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
3403 11 00	— — Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias
3403 19	— — Outras:
ex 3403 19 10	— — — Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações] com exclusão das ceras da posição 3404:
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes, outras composições para dentistas à base de gesso
Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; com exclusão dos da posição 3501
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
Capítulo 39	Plástico e suas obras
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos:
ex 4813 90	— Outro:
4813 90 90	— — Outro:
ex 4818	Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4818 10	— Papel higiénico:
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4823 11	— Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:
4823 19 00	— — Auto-adesivos:
4823 20 00	— — Outros
4823 51	— Papel-filtro e cartão-filtro
4823 59	— Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
4823 90	— — Impressos, estampados ou perfurados:
ex 4823 90	— — Outros:
4823 90 51	— — — Outros:
4823 90 71	— — — — Outros:
4823 90 79	— — — — — Cortados para usos determinados:
4823 90 91	— — — — — Papel para condensadores
4823 90 99	— — — — — Outros:
4823 90 91	— — — — — Papel gomado ou adesivo
4823 90 99	— — — — — Outros:

ANEXO C

CORRESPONDÊNCIAS

Regulamento (CEE) nº 2727/75	Presente regulamento
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2º	Artigo 2º
Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 4º	Artigo 7º
Artigo 4ºB	—
Artigo 5º	Artigo 5º
Artigo 6º	Artigo 3º
Artigo 7º	Artigo 4º
Artigo 8º	Artigo 6º
Artigo 9º	Artigo 27º
Artigo 10º	—
Artigo 10ºA	—
Artigo 10ºB	—
Artigo 11ºA	Artigo 8º
Artigo 11ºB	—
Artigo 12º	Artigo 10º
Artigo 13º	Artigo 11º
Artigo 14º	Artigo 12º
Artigo 15º	Artigo 13º
Artigo 16º	Artigo 14º
Artigo 17º	Artigo 15º
Artigo 18º	Artigo 16º
Artigo 19º	Artigo 17º
Artigo 20º	Artigo 18º
Artigo 21º	Artigo 19º
Artigo 22º	Artigo 20º
Artigo 23º	—
Artigo 23ºA	Artigo 21º
Artigo 24º	Artigo 22º
Artigo 25º	Artigo 23º
Artigo 26º	Artigo 24º
Artigo 27º	Artigo 25º
Artigo 28º	—
Artigo 29º	Artigo 26º
Artigo 30º	Artigo 27º
Anexo A	Anexo A
Anexo B	Anexo B
Anexo C	Anexo C

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

(91/C 303/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

cação integral da reforma global da política agrícola no sector dos cereais,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 1º

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

O Regulamento (CEE) nº 2727/75 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

1. No nº 1 do artigo 4º, a expressão «para as campanhas de 1988/1989 a 1991/1992» é substituída pela expressão «para a campanha de 1991/1992 e 1992/1993».

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, prevê a aplicação de um regime de imposição de co-responsabilidade de base e suplementar relativamente ao período compreendido entre a campanha de 1988/1989 e a de 1991/1992;

2. No nº 1, última frase, do artigo 4ºC, a expressão «para as campanhas de comercialização de 1988/1989, 1989/1990, 1990/1991 e 1991/1992» é substituída pela expressão «para as campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993».

Artigo 2º

Considerando que a evolução da produção comunitária de cereais e do consumo interno destes revela um desequilíbrio crescente e uma acumulação das existências de intervenção; que, nesta situação e na expectativa da aplicação de uma reforma global dos mecanismos da organização comum de mercado dos cereais, é indicado prosseguir a política restritiva de preços levada a cabo no sector; que a aplicação do regime de co-responsabilidade de base e do regime de uma quantidade máxima garantida constitui o principal elemento desta política; que é conveniente prorrogar os referidos regimes relativamente às campanhas que precedem a apli-

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1992/1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) nº 468/87, que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino, bem como o Regulamento (CEE) nº 1357/80, que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento

(91/C 303/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta de Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o sector da carne de bovino é afectado duradouramente por factores económicos que levam a um desequilíbrio estrutural entre a oferta e a procura no mercado comunitário, atendendo às possibilidades de exportação para países terceiros;

Considerando que os objectivos de recuperação da situação da agricultura em geral exigem a adopção de medidas, tanto nos sectores agrícolas fornecedores da matéria-prima para a criação de bovinos como no próprio sector da carne de bovino; que o efeito combinado destas medidas se traduz numa diminuição do preço de intervenção neste último sector;

Considerando que, dadas as consequências que daí decorrem a nível dos produtores, é necessário compensá-los substancialmente através de certos prémios, limitando simultaneamente o número de animais elegíveis para os prémios, por exploração; que, atendendo às diferentes actividades específicas da pecuária, é necessário manter o prémio especial aos produtores de carne, bem como o prémio para a manutenção de vacas em aleitamento; que, ao redefinir as condições da sua concessão, é conveniente adaptar esses regimes à nova situação;

Considerando que um dos factores de desestabilização da situação do mercado é o da disponibilidade, para a criação, de um número importante de vitelos machos pertencentes a raças leiteiras; que se trata de animais que não permitem obter um produto da qualidade desejada e contribuem para aumentar ainda mais a produção global; que é, portanto, adequado criar um prémio à retirada da produção desses vitelos;

Considerando, além disso, que, dada a crescente tendência para a intensificação da produção de bovinos, é necessário

atender, na determinação dos prémios ligados à pecuária, às diferentes possibilidades de utilização do potencial de forragens de cada exploração, em relação ao número e às espécies de animais que possuam; que, nomeadamente para incentivar a produção extensiva, se deve condicionar a concessão desses prémios à não superação de um factor de densidade máxima de animais na exploração, que tenha em conta as condições específicas de pecuária nas diferentes regiões da Comunidade; que é conveniente, entretanto, atender à situação dos produtores com efectivos muito reduzidos que possuem vacas leiteiras;

Considerando que os produtores que engordam bovinos em explorações extensivas não beneficiam da diminuição dos preços dos meios de produção nas mesmas proporções que os produtores intensivos; que é necessário remediar tal facto, permitindo a concessão do prémio especial até que os bovinos atinjam a idade de três anos;

Considerando que os montantes dos prémios relativos à criação de bovinos devem ser adaptados progressivamente e por várias fases; que, para se atingir o objectivo económico pretendido, os prémios devem ser concedidos dentro de um certo prazo;

Considerando que, em relação ao prémio para a manutenção das vacas em aleitamento, é necessário prever condições específicas que permitam a transição do antigo para o novo regime;

Considerando que, para manter a coerência do direito agrícola comunitário, é adequado, para a implementação das condições de extensificação de produção, recorrer a actos legislativos em vigor; que, neste caso, os actos em causa são o Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, e a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85⁽³⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

Considerando que o controlo das actividades pecuárias, que são objecto dos prémios, exige um sistema de marcação e registo dos efectivos segundo critérios idênticos para toda a Comunidade; que é necessário, para tal, recorrer ao Regulamento (CEE) nº . . . (texto a adoptar) ⁽¹⁾;

Considerando que, com uma preocupação de simplificação da legislação agrícola, é oportuno agrupar os regimes dos prémios numa única secção do Regulamento (CEE) nº 805/68 ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado e completado do seguinte modo:

1. Antes do artigo 4ºA é inserida a seguinte indicação:

«Secção 1 — Regime de prémios».

2. O artigo 4ºA é substituído pelos seguintes artigos:

«Artigo 4ºA

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- *produtor*: o agricultor individual, pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confere a esse agrupamento ou aos seus membros, cuja exploração se situe no território da Comunidade e que se dedique à criação de animais da espécie bovina,
- *exploração*: conjunto das unidades de produção geridas pelo produtor, e situadas no território de um Estado-membro,
- *vaca em aleitamento*:
 - i) uma vaca, pertencente a uma raça para carne ou resultante de um cruzamento com uma dessas raças e utilizada para a criação de vitelos para produção de carne, ou
 - ii) uma novilha prenhe, que satisfaça as mesmas condições e substitua uma vaca em aleitamento.

Artigo 4ºB

1. O produtor que engorde bovinos machos na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio especial. Este prémio é anual e concedido para um

máximo de noventa animais por ano civil e por exploração.

2. O prémio é concedido, no máximo, em relação aos três primeiros anos de vida de cada bovino macho. Apenas podem ser objecto de um pedido de prémio os bovinos que se situem dentro dos seguintes limites de idade:

- 6 meses, no mínimo, e 9 meses, no máximo,
- 14 meses, no mínimo, e 22 meses, no máximo,
- 28 meses, no mínimo, e 34 meses, no máximo,

e estejam na posse do produtor para engorda durante um período a determinar.

3. Os Estados-membros podem decidir conceder o prémio aquando do abate dos bovinos. O mesmo não será, porém, concedido se o peso da carcaça for inferior a 200 quilogramas. O prémio é pago aos produtores.

4. O montante do prémio é fixado em:

- 40 ecus por animal elegível a título do ano civil de 1993,
- 50 ecus por animal elegível a título do ano civil de 1994,
- 60 ecus por animal elegível a partir do ano civil de 1995.

Salvo em casos devidamente justificados, o pagamento do prémio deve ser feito assim que tiverem sido efectuados os controlos e, o mais tardar, até ao dia 30 de Abril seguinte ao ano civil para o qual o prémio tenha sido pedido.

5. Cada bovino macho deve, a partir do primeiro pedido de prémio, ser objecto de acompanhamento por meio de um documento administrativo até que atinja a idade de três anos ou até que seja abatido.

6. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Artigo 4ºC

1. O produtor que possua, na sua exploração, vacas em aleitamento utilizadas para a criação de vitelos para produção de carne pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio para a manutenção de vacas em aleitamento. O prémio é concedido para um máximo de 90 vacas em aleitamento por ano civil e por exploração.

2. O prémio é concedido ao produtor que não proceda a entregas de leite nem de produtos lácteos provenientes da sua exploração durante o ano civil para o qual foi pedido o prémio e que possua, nesse ano, durante seis meses consecutivos, no mínimo, um número de vacas em aleitamento pelo menos igual àquele para o qual é pedido o prémio.

⁽¹⁾ JO nº L . . .

⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

Todavia, a cessão de leite ou de produtos lácteos efectuada directamente da exploração ao consumidor não impede a concessão do prémio.

3. O prémio é igualmente concedido ao produtor que proceda a entregas de leite ou de produtos lácteos e cuja quantidade de referência individual real disponível referida no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68⁽¹⁾, deduzidas as quantidades suspensas nos termos do Regulamento (CEE) nº 775/87⁽²⁾, seja inferior ou igual de 60 000 quilogramas. Neste caso, o prémio é concedido em relação a um número de vacas em aleitamento, que não pode exceder 10 animais por ano civil e por exploração, mantidas na exploração durante pelo menos seis meses a contar da data da apresentação do pedido.

A pertença das vacas ao efectivo em aleitamento ou ao efectivo leiteiro é verificada, em especial, com base na quantidade de referência do beneficiário supracitada e de um rendimento leiteiro médio a fixar de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

4. O montante do prémio é fixado em:

- 55 ecus por animal elegível a título do ano civil de 1993,
- 65 ecus por animal elegível a título do ano civil de 1994,
- 75 ecus por animal elegível a partir do ano civil de 1995.

Salvo em casos devidamente justificados, os prémios devem ser pagos assim que tiverem sido efectuados os controlos e, o mais tardar, até ao dia 30 de Abril seguinte ao ano civil para o qual foi pedido o prémio.

No limite de um montante de 25 ecus por vaca, os Estados-membros são autorizados a conceder um prémio nacional complementar, sem que a concessão desse prémio possa levar a discriminações entre os produtores de um mesmo Estado-membro.

Em relação às explorações situadas nas regiões referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88⁽³⁾, os primeiros 20 ecus desse prémio complementar por vaca são financiados pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia».

5. A Comissão adopta as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

Artigo 4ºD

1. A concessão do prémio referido no artigo 4ºB ou no artigo 4ºC fica sujeita à não superação, durante todo o ano civil para o qual foi pedido o prémio, de um factor de densidade dos animais na exploração, expresso em número de cabeças normais (CN), em relação à

superfície forrageira da exploração consagrada à alimentação dos animais. No entanto, para a concessão do prémio referido no artigo 4ºC, os produtores ficam dispensados do cumprimento da presente condição caso o número de animais na exploração, e que devem ser considerados na determinação do factor de densidade, não exceda 6 CN.

2. O factor de densidade é fixado em:

- 1,4 CN/ha para as explorações ou partes de explorações que se situem numa zona desfavorecida, na acepção do nº 2 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE,
- 2 CN/ha para as explorações ou partes de exploração que se situem numa outra zona.

3. Para a verificação do factor CN/ha da exploração, deve ter-se em conta:

- as vacas leiteiras, as vacas em aleitamento, os bovinos machos com, pelo menos, seis meses e as ovelhas. A conversão do número de animais assim obtido em CN é feita por intermédio do quadro de conversão incluído no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2328/91,
- a superfície forrageira: a superfície da exploração utilizada durante todo o ano civil para a criação de bovinos e de ovinos. Não se incluem nesta superfície: os edifícios, os bosques, os lagos, os caminhos e as superfícies utilizadas para outras produções que beneficiem de um regime de ajuda comunitária, ou utilizadas para culturas permanentes ou culturas hortícolas, ou elegíveis nos termos do Regulamento (CEE) nº ... (culturas arvenses), ou objecto de um programa nacional ou comunitário de congelamento de terras, com exclusão do referido no nº 3, alínea a) do terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91. A superfície forrageira engloba as áreas utilizadas em comum, segundo regras a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

A Comissão adoptará as normas de execução de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

4. Os bovinos que beneficiam do prémio referido no artigo 4ºB ou no artigo 4ºC devem ser identificados por uma marca, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 000 (regulamento a adoptar relativo à identificação e registo dos animais). Esta identificação deve ser inscrita num registo especial, na posse do produtor.

Artigo 4ºE

1. Os operadores podem beneficiar de um prémio para a transformação de jovens vitelos machos de raça leiteira que sejam retirados da produção até à idade de dez dias.

2. O montante do prémio é fixado em 100 ecus por vitelo retirado. Salvo em casos devidamente justificados, o pagamento do prémio deve ser feito num prazo que não pode exceder quatro meses, a contar do dia em que foi apresentado o pedido.

3. De acordo com o processo previsto no artigo 27º, a Comissão:

- adoptará as normas de execução do presente artigo,
- pode alterar o montante do prémio ou decidir suspender a sua concessão.»

3. Antes do artigo 5º é inserida a seguinte indicação:

«Secção 2 — Regime de intervenção».

4. É inserido um novo artigo 30ºA

«Artigo 30ºA

Os montantes a pagar nos termos do presente regulamento sê-lo-ão integralmente aos beneficiários».

Artigo 2º

1. Os pedidos de prémio especial apresentados a título dos anos civis (1991 e 1992) continuam a ser regulamentados pelo antigo artigo 4ºA.

É revogado o Regulamento (CEE) nº 468/87 (1). Continua, porém, a ser aplicável aos pedidos apresentados até 31 de Dezembro de 1992.

2. É revogado o Regulamento (CEE) nº 1357/80 (2). Continua, porém, a ser aplicável aos pedidos apresentados até 30 de Junho de 1992.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 199(2).

Com excepção do artigo 4ºE, o presente regulamento é aplicável aos pedidos apresentados a partir de 1 de Janeiro de 199(3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 4.

(2) JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 1.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos

(91/C 303/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o sector da carne de bovino é afectado duradouramente por factores económicos que levam a um desequilíbrio estrutural entre a oferta e a procura no mercado comunitário, atendendo às possibilidades de exportação para países terceiros;

Considerando que, com o objectivo de recuperação da situação da agricultura em geral, são tomadas medidas nos sectores produtores de alimentos forrageiros e, em especial, no sector dos cereais que incluem, nomeadamente, uma redução dos preços institucionais; que daí resulta, para os sectores das carnes, uma diminuição de 10 % do preço médio de produção;

Considerando que, dado o efeito económico destas novas condições de produção, é necessário fazê-las repercutir, nas mesmas proporções, no nível dos preços de intervenção; que, devido à relação constante existente entre o preço de produção da carne de bovino e os da carne de suíno e de aves de capoeira e para não desequilibrar a situação concorrencial entre estes sectores, é necessária uma diminuição suplementar de 5 % dos preços de intervenção da carne de bovino;

Considerando que a adaptação dos preços de intervenção deve ser feita tendo em conta as condições de transição decididas para o sector dos cereais; que é, portanto, necessário modular a execução da presente medida em três fases;

Considerando que, durante este período de transição, é necessário estabelecer uma derrogação em relação à fixação dos preços de intervenção antes do início de cada campanha de comercialização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, os preços de intervenção das carcaças de animais machos da qualidade R3 da grelha comunitária de classificação de bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 ⁽²⁾, são fixados em:

- 325,85 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça, para o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994,
- 308,70 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça, para o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995,
- 291,55 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça, para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

Estes preços são fixados sem prejuízo de ulterior adaptação, tornada necessária pela evolução do mercado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .
relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade

(91/C 303/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o mercado da carne de bovino é afectado por um declínio persistente do consumo na Comunidade; que é necessário, atendendo à necessidade imperiosa de se conseguir um maior equilíbrio entre a oferta e a procura, baixar o preço de intervenção no âmbito da organização comum de mercado no sector da carne de bovino, bem como redefinir o regime de prémios e introduzir um novo prémio à retirada da produção de jovens vitelos machos de raças leiteiras;

Considerando que as acções específicas empreendidas pelas organizações profissionais e interprofissionais, destinadas a incentivar o consumo e a comercialização, na Comunidade, da carne de bovino de qualidade, podem contribuir também para o restabelecimento de um maior equilíbrio do mercado, estimulando o procura; que convém também, desta forma, atenuar a formação de excedentes e que, por conseguinte, é oportuno criar a possibilidade de a Comunidade participar no financiamento das acções referidas;

Considerando que é necessário definir as acções susceptíveis de beneficiar de uma participação financeira da Comunidade;

Considerando que as disposições supracitadas se destinam a estabelecer um maior equilíbrio no mercado da carne de bovino; que se devem, portanto, considerar as despesas decorrentes do co-financiamento comunitário como uma intervenção, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE O REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comunidade pode participar no financiamento de acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade, empreendidas por organizações profissionais ou interprofissionais. Esta participação não pode exceder 40 % dos custos reais das acções.

2. Pode ser dada prioridade às acções de promoção e comercialização que incluam o controlo integral do sector, do produtor ao consumidor, no que respeita à qualidade da carne; nestes casos, a participação financeira da Comunidade pode atingir 60 % dos custos reais da acção.

Artigo 2º

As acções e programas de promoção e comercialização não devem ser orientadas em função de marcas comerciais nem favorecer os produtos provenientes de um Estado-membro determinado.

Artigo 3º

As despesas ligadas à participação financeira da Comunidade são consideradas como medidas de intervenção, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 4º

A Comissão adoptará as normas de execução do presente regulamento, nomeadamente as que definem as acções de promoção e comercialização, de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ⁽³⁾.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO

de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

(91/C 303/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário introduzir determinadas alterações no Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 ⁽²⁾;

Considerando que, para uma boa gestão administrativa, é conveniente fazer coincidir a data limite de pagamento do prémio previsto no artigo 5º do regulamento supracitado com o termo do exercício orçamental;

Considerando que a tendência persistente para o aumento do número de ovelhas na Comunidade, que está na origem de uma descida sensível do preço, tem graves consequências para o equilíbrio do mercado e provocou um aumento considerável das despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA); que esta evolução, longe de ter sido travada pelos meios postos em prática nos últimos anos, nomeadamente no domínio dos preços e dos estabilizadores, sofreu uma aceleração e teve como consequência o aumento das despesas do FEOGA em cerca de 65 % nos últimos três anos;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente aplicar novas medidas, mais severas do que as anteriores; que os resultados previstos podem ser alcançados, primeiramente, diminuindo os limites máximos previstos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, em segundo lugar, prevendo que, para além destes limites e após um período de transição, não seja concedido qualquer prémio e, por último, estabelecendo, sob reserva de disposições especiais aplicáveis aos agrupamentos de produtores, um limite individual por produtor, determinado com base no total dos prémios concedidos a cada produtor a título da campanha de 1991;

Considerando que a aplicação de um regime de limite individual por produtor, baseado na produção passada, poderia ser especialmente desfavorável para os pequenos produtores, que deixariam de ter possibilidades de expansão; que, com o objectivo de alcançar um equilíbrio equitativo, é, pois, oportuno diminuir os limites máximos supracitados; que a não concessão de prémio acima dos limites assim diminuídos não excluirá da produção ovina e caprina as explorações que tenham uma produção superior a esses limites, dado que os produtores em causa não têm uma necessidade imperiosa do prémio para assegurarem um nível de vida equitativo pela manutenção de efectivos de maior dimensão;

Considerando, todavia, que, com vista a corrigir certas tendências para o aumento da produção em 1991, é conveniente aplicar a esse total um coeficiente estabelecido por Estado-membro, que expresse a relação entre o número total de animais elegíveis em 1990 e o número total de animais elegíveis em 1991; que, no entanto, devem ser previstas disposições específicas para a Itália, a Grécia e os territórios da antiga República Democrática Alemã, uma vez que o ano de 1990 não foi representativo da situação real dos produtores em causa;

Considerando que os novos produtores, bem como os produtores já em actividade mas cujo efectivo de referência não corresponde à evolução normal do efectivo ovino, não devem ser excluídos do direito ao prémio; que, para esse efeito, é necessário prever a constituição de uma reserva nacional estabelecida, inicialmente, através de uma imposição forfetária aplicável aos limites individuais de todos os produtores, alimentada e gerida de acordo com critérios comunitários;

Considerando que, ao nível da produção, são necessários certos desenvolvimentos por eventuais alterações do património ou das capacidades de produção dos beneficiários; que é, por isso, conveniente prever que os direitos adquiridos em matéria de limites individuais possam, em determinadas condições, ser transferidos para outros produtores ou, consoante o caso, cedidos aos Estados-membros, mantendo em grande medida o vínculo entre o direito ao prémio e as superfícies exploradas;

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

Considerando que é oportuno criar um vínculo indissociável entre as superfícies e a produção ovina e caprina, a fim de assegurar a manutenção desta, nomeadamente nas zonas sem outras alternativas; que a situação específica desta produção, caracterizada pela utilização de superfícies de rendimento muito variável, dificulta a identificação dos direitos a transferir em caso de transferência parcial de terras entre produtores; que é conveniente prever, com uma preocupação de simplificação, que o direito ao prémio apenas possa ser transferido directamente a outro produtor em caso de transferência total das superfícies consagradas a esta produção, estabelecendo simultaneamente na reserva nacional uma prioridade a favor dos produtores que tenham adquirido apenas uma parte dessas superfícies;

Considerando que a introdução do regime acima referido, mantendo o actual nível do efectivo, deve diminuir sensivelmente os riscos de superação do orçamento previsto; que, nestas condições, é conveniente fixar o coeficiente de diminuição do preço de base referido no nº 2 do artigo 8º do regulamento no nível decidido a título da campanha de 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3013/89 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 5º:

— é suprimido o nº 7,

— no nº 6, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O montante do prémio definitivo será fixado imediatamente após o termo da campanha em causa, e o mais tardar até 31 de Março. Antes de 15 de Outubro do mesmo ano, proceder-se-á, se for caso disso, ao pagamento de um saldo.»

2. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 5ºA

1. É instaurado um limite individual, por produtor, para a concessão do prémio referido no artigo 5º

Aos produtores a quem o prémio tenha sido concedido antes da campanha de 1992, o prémio será pago à taxa plena a título da campanha de 1992 e das campanhas seguintes, até ao limite do número de animais em relação aos quais o prémio foi pago a título da campanha de 1991, sendo este número afectado do coeficiente referido no nº 6 e não podendo ultrapassar os seguintes máximos:

	Zonas desfavorecidas na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE	Outras zonas
Campanha de 1992	920	450
Campanha de 1993	830	400
Campanha de 1994 e seguintes	750	350

Os limites previstos no quadro anterior serão diminuídos do número de ovelhas correspondente à percentagem prevista no nº 1 do artigo 5ºB, aplicada aos valores indicados no referido quadro.

2. Acima dos máximos referidos no número anterior, o prémio será pago à taxa reduzida de 33 %, para a campanha de 1992, e de 17 %, para a campanha de 1993. Em ralação às campanhas seguintes, não será pago qualquer prémio acima desses máximos.

3. Em caso de circunstâncias naturais que tenham conduzido ao não pagamento do prémio relativo à campanha de 1991, será adoptado o número correspondente aos pagamentos efectuados no decurso da campanha mais recente. Em caso de não pagamento do prémio relativo à campanha de 1991 na sequência da aplicação de sanções previstas para esse efeito, será adoptado o número verificado aquando do controlo que esteve na origem da sanção.

4. Na caso de agrupamentos, associações ou outras formas de cooperação entre produtores, os limites e máximos referidos no nº 1 serão aplicados individualmente a cada um dos membros produtores associados, de acordo com as seguintes regras:

a) No caso de a chave de repartição do efectivo referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2385/91 ⁽¹⁾ ter sido comunicada pelo agrupamento à autoridade competente a título da campanha de 1991, em conformidade com o disposto no artigo 4º do mesmo regulamento, os limites serão fixados para cada membro produtor com base na chave de repartição;

b) No caso de a chave de repartição referida na alínea a) não ter sido comunicada pelo agrupamento a título da campanha de 1991, o prémio será pago ao agrupamento, até ao limite do número de animais em relação aos quais o prémio foi concedido ao agrupamento a título da campanha de 1991 e de acordo com as regras definidas no nº 1. Será fixado um limite individual para cada membro produtor,

de acordo com a chave de repartição comunicada pelo grupo a título da campanha de 1992.

Em caso de ulteriores alterações da composição do agrupamento, será tida em conta, aquando do pagamento do prémio ao agrupamento, a contabilização dos limites individuais de cada um dos membros produtores que tenham aderido ou abandonado o grupo.

5. O direito ao prémio pode ser:

- a) Totalmente transferido para outro produtor, desde que todas as superfícies consagradas à produção ovina e/ou caprina sejam igualmente transferidas para outro produtor e este continue a exercer os direitos adquiridos nessas superfícies; esta transferência pode dizer respeito à propriedade, ao usufruto, à locação ou qualquer outra forma análoga; todavia, a transferência do direito ao prémio por parte de um produtor que não disponha das superfícies far-se-á de acordo com regras a determinar;
- b) Total ou parcialmente resgatado com fundos nacionais pelo Estado-membro em que se situa a exploração do produtor em causa. O montante da indemnização de resgate será fixada pelo Estado-membro, até ao limite de 100 ecus por ovelha e de 70 ecus por cabra;

Nos casos referidos na alínea a), os direitos ao prémio cedidos a um produtor adicionam-se ao que lhe tinha sido inicialmente atribuído. Não obstante, o prémio efectivamente atribuído será limitado ao número de animais previsto no quadro constante do nº 1, podendo, todavia, o produtor transferir, total ou parcialmente, e de acordo com regras a determinar, os direitos adquiridos por herança.

Nos casos referidos na alínea b), os direitos ao prémio adquiridos por um Estado-membro serão afectados à reserva nacional referida no artigo 5ºB.

6. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, os Estados-membros estabelecerão o coeficiente que exprime a relação entre:

- a) O número total de animais elegíveis, que deram direito ao prémio, presentes nas explorações dos beneficiários no início da campanha de 1990, e
- b) O número total de animais elegíveis que deram direito ao prémio a título da campanha de 1991.

Todavia, no que se refere aos produtores da Itália, da Grécia e do território da antiga República Democrática Alemã, esse coeficiente será estabelecido forfaitariamente pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 30º

Artigo 5ºB

1. Cada Estado-membro constituirá uma reserva nacional inicial, igual a 1 % da soma dos limites individuais aplicáveis aos produtores cuja exploração se situe no seu território.

2. Os Estados-membros utilizarão as suas reservas nacionais para conceder, dentro dos respectivos limites, direitos aos produtores:

- a) Que tenham apresentado um pedido de prémio antes da campanha de 1992 e que tenham feito prova bastante, perante a autoridade competente de que a aplicação dos limites, em conformidade com o artigo 5ºA, compromete a viabilidade da sua exploração, tendo em conta a execução de um programa de investimento no sector ovino/caprino estabelecido antes da campanha de 1992. O prémio só pode ser concedido a estes produtores na observância dos limites de 750/350 animais referidos no nº 1 do artigo 5ºA;
- b) Que tenham apresentado, a título da campanha de 1991, um pedido de prémio que, devido a circunstâncias excepcionais, não corresponda à situação real estabelecida durante as campanhas anteriores;
- c) Que apresentem o seu pedido de prémio, pela primeira vez, durante a campanha de 1992 ou seguintes;
- d) Que tenham adquirido uma parte das superfícies anteriormente consagradas à produção ovina e/ou caprina por outros produtores.

3. Terão prioridade na utilização da reserva nacional os produtores estabelecidos nas zonas desfavorecidas, na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE (1).

4. A reserva nacional é alimentada pelos direitos adquiridos nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 5ºA.

5. As normas de execução do artigo 5ºA e do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Serão adoptadas de acordo com o mesmo processo:

- as medidas aplicáveis no caso de a reserva nacional de um Estado-membro não ser utilizada,
- as medidas transitórias necessárias para facilitar a transição entre o regime pré-existente e o regime previsto no presente regulamento.

(1) JO nº L 219 de 7. 8. 1991, p. 15.

6. Antes de 1 de Julho de 1996, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do regime previsto no artigo 5ºA e no presente artigo, acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias.

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.»

3. O nº 4 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Todavia, a partir da campanha de 1992, o coeficiente de diminuição do preço de base referido no nº 2 é de 7 %.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que altera o Regulamento (CEE) nº 3493/90, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino

(91/C 000/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as noções de «ovelha elegível» e «cabra elegível» previstas no Regulamento (CEE) nº 872/84 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1970/87 ⁽⁴⁾, devem ser redefinidas, dadas as dificuldades de controlo que implicam; que, devido às dificuldades de carácter administrativo inerentes à elaboração de novas definições, o Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino ⁽⁵⁾, prevê que aquelas noções continuem a ser aplicadas aos prémios a pagar a título da campanha de 1991;

Considerando que as medidas decididas no âmbito do Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho, de . . ., que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum da mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁶⁾, designadamente as relativas à fixação de limites individuais para a concessão do prémio, permitem ultrapassar as referidas dificuldades no âmbito de definições relativamente simples e susceptíveis de garantir, de forma facilmente controlável, a contabilização dos animais destinados à produção de carne de ovino;

Considerando que, por razões de boa gestão administrativa, é oportuno só aplicar as novas definições a partir do

início da campanha de 1993, mantendo-se, por conseguinte, aplicáveis durante a campanha de 1992 as definições previstas no Regulamento (CEE) nº 872/84;

Considerando que os elementos acima expostos impõem a alteração do Regulamento (CEE) nº 3493/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3493/90 é alterado do seguinte modo:

1. Ao primeiro parágrafo do artigo 1º são aditados os seguintes pontos:
 - «4. Ovelha elegível: qualquer fêmea da espécie ovina que já tenha parido ou tenha, pelo menos, um ano.
 5. Cabra elegível: qualquer fêmea da espécie caprina que já tenha parido ou tenha, pelo menos, um ano.»
2. No artigo 5º:
 - no primeiro parágrafo, os termos «campanha de 1991» são substituídos por «campanha de 1992»;
 - é suprimido o segundo parágrafo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O ponto 1 do artigo 1º é aplicável aos prémios pagos a título da campanha de comercialização de 1993 e das campanhas seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.

⁽⁴⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**
Luxemburgo

**GUIA DAS PROFISSÕES
NA PERSPECTIVA
DO GRANDE MERCADO**



Jean-Claude SÉCHÉ
Préface de Jacques DELORS



COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Guia das profissões na perspectiva do grande mercado

por Jean-Claude Séché.

Introdução de Jacques Delors

Esta obra descreve, numa linguagem facilmente compreensível para não juristas, uma imagem da situação actual e ajudará os leitores a familiarizarem-se com as características fundamentais da liberdade de circulação dos indivíduos. Em anexo, encontram-se os instrumentos oficiais elaborados para facilitar o exercício de uma actividade por pessoas individuais num Estado-membro que não o seu.

1988 — 243 p. — 21 x 29,7 cm

ISBN 92-825-8071-7

Nº de cat. CB-PP-88-004-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 18,50
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim marcadas

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

